



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905749/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.820 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO DE JCP ESTORNADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A retificação da DCTF, excluindo-se o débito que origina o pedido de compensação por pagamento indevido é válida para fins de reconhecimento do crédito quando a interessada apresenta os documentos contábeis que comprovam o recolhimento indevido. A informação é corroborada pelas informações que constam na DIPJ e no sistema DIRF que reporta que não houve o pagamento de JSCP no período de interesse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-87.828, de 13 de junho de 2019, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP n.º 23008.36733.110211.1.3.04-5940, em 11/02/2011, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706 – IRRF Juros sobre capital próprio) do PA 31/12/2010 no valor de R\$ 17.331,69 recolhido em DARF no valor de R\$ 35.827,55 em 14/01/2011.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 041039496, juntado à e-fls. 7-9, a autoridade administrativa não homologou a compensação porque o pagamento informado no PER/DCOMP foi integralmente alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que informou indevidamente em DCTF transmitida em 26/01/2011 o débito de IRRF aqui analisado pois a provisão de juros sobre o capital próprio foi estornada, e dessa forma o recolhimento do IRRF foi indevido, e que transmitiu uma DCTF retificadora em 09/01/2013.

Aduz a contribuinte que o total de JSCP provisionado no ano-calendário 2010 teria sido de R\$ 2.551.572,41, de acordo com a linha 41 da FICHA 06A da DIPJ – Cisão parcial, entregue em 31/01/2011, e que foi retificada em 21/05/2012. As quitações teriam sido por meio de compensação e recolhimentos via DARF que discrimina às e-fls. 15-18.

Assevera a contribuinte que não houve provisionamento de JSCP durante o último mês de dezembro de 2010, conforme constaria na linha 44 da Ficha 06A da DIPJ 2011 entregue em 30/06/2011.

A 10ª Turma da DRJ/SPO constatou que a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, em que excluiu o débito de IRFF, após a emissão do Despacho Decisório de não homologação.

A DRJ também verificou que na DIRF não constaram retenções sob o código de receita 5706, informação divergente da que a contribuinte informou em DCTF e DIPJ.

Dessa forma, considerando a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 28 de agosto de 2015, que dispõe que não devem ter efeitos para reconhecimento do direito creditório a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho Decisório de não homologação da compensação, se tal retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova, e que a contribuinte não apresentou a escrituração contábil, nem mesmo o Livro Razão referido na impugnação, e por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão, por meio eletrônico, em 21/10/2019 (e-fl. 255).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 29/10/2019 (e-fls. 256-303) onde refuta a afirmação da DRJ de que em sua peça impugnatória a Recorrente não teria apresentado qualquer documentação contábil, muito menos o Livro Razão referido na impugnação. Alega que trouxera elementos suficientes para comprovação do direito ao crédito alegado, que seria decorrente de pagamento a maior de IRRF.

Ratifica que o IRRF inicialmente declarado em decorrência de provisão de JSCP foi estornado e não foi efetivamente pago aos seus acionistas. E que, portanto, não haveria como requerer prova de pagamento dos referidos juros por extrato de conta-corrente ou por outros meios, porque não houve pagamento dos referidos JSCP. E que, por outro lado, as provas por ele apresentadas comprovariam o recolhimento indevido do JSCP.

Assevera que a DCTF retificadora e as DIPJs - Cisão Parcial (01/01/2010 a 01/12/2010) e a DIPJ/2011 (02/12/2010 a 31/12/2010) demonstrariam que o valor de IRRF originalmente apontado (no valor original de R\$ 35.827,55) era indevido, e que todos os valores de JSCP no ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 2.551.572,41, teriam sido quitados por meio de outros DARFs e PER/DCOMPs.

Aduz que contrariamente ao alegado no acórdão recorrido, apresentou cópia de seu Livro Razão Analítico quando de sua manifestação de inconformidade, mais especificamente da conta 42140 - "Juros S/ o capital próprio", que demonstraria, na data de 31/12/2010, os sucessivos eventos de provisionamento da quantia de R\$ 231.961,13 e seu subsequente estorno.

Acrescenta que o DARF de IRRF recolhido a maior (no valor original de R\$ 35.827,55) corresponde a 15% do valor provisionado - R\$ 34.794,17, somado a multa moratória de R\$ 1.033,38.

Juntou cópia do Razão Analítico e do Livro Diário, transmitido via SPED Contábil, para comprovação do registro das operações.

Requer ao final o provimento do recurso voluntário com a homologação integral da compensação pleiteada.

A Recorrente requereu a sustentação oral de suas razões e que as intimações e notificações fossem endereçadas ao seu patrono Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP 226.577.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a sustentação oral, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do *site*.

Quanto a solicitação para que as correspondências relativas ao processo sejam em nome do advogado e encaminhadas ao seu endereço profissional, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF n.º 110 que "*no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*", que é de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Portanto indefiro a solicitação.

Quanto ao mérito, há necessidade, inicialmente, de se delimitar a lide.

A questão a ser dirimida diz respeito a suposto pagamento indevido de IRRF (código de arrecadação 5706 – IRRF Juros sobre capital próprio) do PA 31/12/2010 no valor de R\$ 17.331,69 recolhido em DARF no valor de R\$ 35.827,55 em 14/01/2011.

Isso é necessário pelo fato de restar consignado no acórdão recorrido que ao analisar a DIRF do ano-calendário 2010 não se constatou qualquer retenção em relação ao código de receita 5706, informação divergente da que constaria em DCTF e DIPJ, segundo a DRJ.

Insta esclarecer, portanto, que não se analisará se o JSCP informados na DIPJ 2011 fora pago/creditado aos sócios da Recorrente, mas apenas se o recolhimento realizado a título de IRRF do PA 31/12/2010 em 14/01/2011 no valor de R\$ 35.827,55 foi indevido.

A Recorrente alegou que o JSCP provisionado em dezembro de 2010, que acarretou a confissão em DCTF e recolhimento de R\$ 35.827,55, foi estornada e não houve o pagamento aos beneficiários, de modo que o montante de IRRF recolhido foi indevido. A Recorrente transmitiu uma DCTF retificadora, retirando o débito de IRRF informado na DCTF original.

A DRJ constatou que a DCTF retificadora foi entregue após a emissão do Despacho Decisório. E considerou que, por haver divergência entre as informações prestadas em DCTF, DIPJ e DIRF e pelo fato da Recorrente não ter apresentado os seus assentamentos contábeis, nem mesmo o razão Analítico que informara ter juntado na manifestação de inconformidade, julgou que as provas apresentadas eram insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

De fato, pelo que se verifica da tela do sistema DIRF juntado no acórdão, não houve recolhimento de IRRF com o código de receita 5706 (IRRF – Juros sobre o Capital próprio) no ano-calendário 2010.

Sistema Dirf - Consulta Declaração - Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal
CPF: 265.249.180-19 - KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES
Perfil: DIRF-CONS
DRF: 02-400.02 - SAO PAULO
10/06/2010 09:36 hs

Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas

Consulta rápida: CNPJ CPF Digite o CNPJ 2010

Consulta única >> Declaração CONSC400

CNPJ do declarante: 45.231.010/0001-43 Nome empresarial: RIBERMO DESEB. S.A VECULOS
Ano-calendário: 2010 Número da recibo: 11.66.63.11.74-58 Entrega: 25/02/2011 14:28h Gerado: PGD
Situação: Aceita Tipo: Original Processamento: 11/03/2011 05:16h Visualizou extrato: Não Declaração certificada

Beneficiários do declarante

Códigos de receita

Específicas		Próximas		Exportar	
Detalhamento mensal	Código de receita	Cód. beneficiária	Rendimento	Imposto retido	Dedução
0561 - Rendimentos de trabalho assalariado		209	4.364.273,39	179.071,20	788.618,26
1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica		26	980.450,08	14.295,05	0,00
3208 - Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa Física		4	46.709,80	1.544,00	0,00
5952 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, do Cefins e da Contribuição para o PIS/Pasep		13	689.550,23	31.849,59	0,00
5969 - COFINS - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		1	51.746,70	1.952,40	0,00
5987 - CSLL - Retenção pagamento PJ a PJ de Direito Privado		1	51.746,70	517,47	0,00

Plano privado de assistência à saúde - Coletivo empresarial

Insta salientar, mais uma vez, que a questão a ser dirimida é se houve o recolhimento indevido de IRRF sobre o pagamento de JSCP, recolhimento este realizado em 14/01/2011, relativo ao PA dezembro/2010 no valor de R\$ 35.827,55.

O fundamento da DRJ para o não reconhecimento do crédito pleiteado foi pela divergência nas informações prestadas ao FISCO pela Recorrente, e a mesma não ter apresentado a escrituração contábil e, mais especificamente, o Livro Razão Analítico que alegara ter juntado na manifestação de inconformidade. A Recorrente refuta a afirmação.

De fato, na Manifestação de Inconformidade a Recorrente juntou aos autos uma cópia da conta 42140 – Juros s/ o capital próprio, à e-fl. 73.

Verifica-se que o valor de JSCP provisionado até a data de 30/11/2010 foi de R\$ 2.551.572,41. Exatamente o valor informado na DIPJ. Constam também o provisionamento de R\$ 231.961,13 em 31/12/2010 com o estorno na mesma data. Confira-se o excerto abaixo:

Fl. 73

SP RIBEIRAO PRETO DRF
SIS DIESEL - MATRIZ Analítico por Conta DATA: 16/01/2013 09:39:29 PAGINA: 1

SISDIA-CONTJ600-v04.00.01 CONTA : 42140 - JUROS S/D CAPITAL PROPRIO
C/C. : 1010401 - ADM/ESCRITORIO
DATA INICIAL: 01/01/2010 DATA FINAL: 31/03/2011

DT. LANCTO	C/PARTIDA	LANCTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
31/01/2010	0	0	Saldo Inicial =====>			0,00
31/01/2010	20062	3122317	JUROS S/CAPITAL PROVISIONADOS M/MES	216.792,33		216.792,33
30/04/2010	20062	3193382	PROVISAO DE JRS S/CAPITAL PROPRIO M/MES	340.000,00		556.792,33
31/05/2010	20062	3219206	PROV DE JRS S/CAPITAL PROPRIO M/MES	573.784,56		1.130.576,89
30/06/2010	20062	3243668	JUROS S/CAPITAL PROPRIO PROVISIONADOS M/MES	226.115,30		1.356.692,19
30/07/2010	20062	3264958	JRS S/CAP PROPRIO PROV. M/MES	226.115,30		1.582.807,49
31/08/2010	20062	3291129	PROVISAO DE JUROS S/CAP PROPRIO M/MES	226.115,30		1.808.922,79
30/09/2010	20062	3317004	PROVISAO DE JUROS S/CAPITAL PROPRIO M/MES DE SET/2010	278.727,13		2.087.650,16
31/10/2010	20062	3339986	VR. REF.A OS JUROS S/CAPITAL PROPRIO PROVISIONADOS EM OUTUBRO DE 2010	231.961,12		2.319.611,28
30/11/2010	20062	3366409	PROV DE JUROS S/CAPITAL PROPRIO M/MES	231.961,13		2.551.572,41
01/12/2010	20247	3407036	TRANSFERENCIA PARA EFEITO DE BALANCO		2.551.572,41	0,00
31/12/2010	20062	3394846	JUROS S/CAPITAL PROPRIO PROVISIONADOS EM 31.12.2010	231.961,13		231.961,13
31/12/2010	20062	3402280	ESTORNO REF. 3394846		231.961,13	0,00
31/01/2011	20062	3418923	JUROS S/CAPITAL PROVISIONADOS M/DATA	121.335,61		121.335,61
29/02/2011	20062	3444461	PROV DE JRS S/CAPITAL PROPRIO EM 28.02.	121.335,62		242.671,23
31/03/2011	20062	3467736	PROVISAO DE JRS S/CAPITAL M/MES	120.470,41		371.149,64
			Movimento no Período =>	3.154.683,18	2.783.533,54	

No Recurso voluntário a Recorrente juntou aos autos, às e-fls. 274-275, cópia da conta 20348 – IRRF s/ Juros sobre o Capital Próprio, no qual são escriturados o IRRF sobre as provisões mensais de JSCP. Verifica-se a escrituração do IRRF sobre o JSCP provisionados em dezembro 2010 :

REC DIESEL - MATRIZ Analítico por Conta DATA: 07/01/2013 16:59:04 PAGINA: 2
SP PIRACICABA DERAT Fl. 275
SISDA-CONT3600-v09.00.01

CONTA : 20348 - 5706 - IRRF S/ JUROS CAPITAL PROPRIO
C/C. : 0 -
DATA INICIAL: 01/01/2010 DATA FINAL: 31/03/2011

DT. LANCCTO	C/PARTIDA	LANCCTO	HISTORICO	DEBITO	CREBITO	SALDO
	10010	3342773	N PAGTO DARF 5706 APURACAO 31/10/2010			
			JRS S/CAP PROPRIO PROP EM 31/10/2010	35.253,45		459,28
30/11/2010	20062	3366412	PROP DE JUROS S/CAPITAL PROPRIO N/MES			
			IRRF		34.794,17	-34.334,89
01/12/2010	1010401		AFM/ESCRITORIO			
	41039	3377035	TRANSF.P/CORRETA CLASSIF.REF. MULTA DO			
			DARF COD 5706 APURACAO 31/10/2010 REF.			
			IRRF S/ JUROS S/CAP PROPRIO		459,28	-34.794,17
08/12/2010	60746948339470		BRADESCO EMPRESAS DE RIBEIRAO PRETO			
	10010	3374838	N PAGTO DARF COD 5706 APURACAO 30/11/10			
			REF IRRF S/JUROS S/CAP PROPRIO	34.794,17		0,00
31/12/2010	20062	3394849	JUROS S/CAPITAL PROPRIO PROVISIONADOS EM		34.794,17	-34.794,17
			31.12.2010 - 18. REF. AO IRRF			
31/12/2010	20062	3402466	ESTORNO REF. LCTO N. 3394848	34.794,17		0,00
14/01/2011	60746948339470		BRADESCO EMPRESAS DE RIBEIRAO PRETO			
	10010	3411428	N PAGTO DARF COD 5706 APURACAO 31/12/10			
			REF JUROS S/CAP PROPRIO	34.794,17		34.794,17
14/01/2011	10521	3418412	BRADESCO EMPRESAS DE RIBEIRAO PRETO			
			N PAGTO DARF COD 5706 APURACAO 31/12/10			
			REF JUROS S/CAP PROPRIO		34.794,17	0,00
31/01/2011	20062	3418994	JUROS S/CAPITAL PROPRIO PROVISIONADOS EM 31/01/11			

Entendo que a Recorrente logrou comprovar o recolhimento indevido de IRRF sobre JSCP do PA dez/2010 no valor de R\$ 35.827,55 pelas seguintes razões:

1 – A Recorrente comprovou a provisão e o estorno de JSCP do mês de dezembro de 2010 pelas conta analítica 42140 – Juros sobre o Capital Próprio;

2 – A Recorrente comprovou o recolhimento por meio de DARF do valor de R\$ 35.827,55 em 14/01/2011 do IRRF sobre JSCP do PA dezembro de 2010, que foi estornado, de acordo com a conta estorno de JSCP do mês de dezembro de 2010 pela conta analítica 42140;

3 – A Recorrente comprova a escrituração do IRRF sobre JSCP de acordo com a conta analítica 20348 – 5706 – Juros s/ o Capital Próprio;

4 – De acordo com a tela do sistema DIRF juntado no r. acórdão, não houve recolhimento de IRRF no ano-calendário 2010. Apesar dessa informação estar divergente da provisão de JSCP que consta na escrituração contábil, o valor de JSCP provisionado até o mês de novembro de 2010, de acordo com a escrituração contábil juntada aos autos, foi de R\$ 2.551.572,41. Exatamente o valor informado na DIPJ;

5 – O valor recolhido de IRRF de R\$ R\$ 35.827,55 corresponde ao principal de R\$ 34.794,17 (relativo a 15% sobre o valor provisionado de JSCP de R\$ 231.961,13 em dezembro/2010) mais a multa moratório de R\$ 1.033,38), conforme informada no PER/DCOMP e na cópia do DARF juntado à e-fl. 32.

Há que se consignar que a Recorrente apresentou dois PER/DCOMPs cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 5706 – IRRF Juros sobre capital próprio) do PA 31/12/2010 no valor de R\$ 35.827,55 recolhido em DARF no valor

de R\$ 35.827,55 em 14/01/2011: o discutido no presente processo (PER/DCOMP n.º 23008.36733.110211.1.3.04-5940) e no processo 10840.905750/2012-83 (PER/DCOMP n.º 04019.08664.280211.1.3.04-6510). Ambos tem como origem o mesmo DARF. Assim, há que se reconhecer o crédito pleiteado, mas limitado ao valor recolhido de R\$ 35.827,55 (em valores originais). Não se pode cancelar um dos PER/DCOMPs, pelo fato dos débitos compensados serem distintos em cada um dos PER/DCOMPs. Assim, há que se reconhecer um “único” crédito de R\$ 35.827,55 (em valores originais) relativo ao DARF de IRRF (código de arrecadação 5706 – IRRF Juros sobre capital próprio) do PA 31/12/2010 recolhido em 14/01/2011

Pelo acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 35.827,55 (em valores originais) relativo ao DARF de IRRF (código de arrecadação 5706 – IRRF Juros sobre capital próprio) do PA 31/12/2010 recolhido em 14/01/2011 para compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama